

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.11030/000.374/92-59

Sessão de : 08 de novembro de 1994 Acórdão Nº.103.15.587
Recurso nº : 105.499 - IRPJ - EX: 1991
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA
Recorrido : DRF em Passo Fundo-RS

**IRPJ-GLOSA DE DESPESAS DE CORREÇÃO
MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC.** Direito do contribuinte
à utilização da variação, por força da lei 8.200/91 e à
competência como alternativa autorizada pela lei nº8.383/92.
Competência dos órgãos administrativos fiscais ao controle da
veracidade da compensação. Recurso provido.

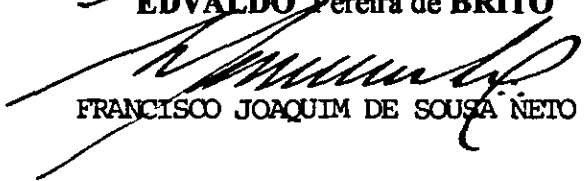
Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por **INDÚSTRIA DE
MOLAS CARLON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, **DAR** provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


**FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva
(Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor
Luís de Salles Freire. Ausentes, os Conselheiros 'César Antonio Moreira'
e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



SESSÃO DE : 08 de novembro de 1994
Processo nº. : 11030/003.374/92-59
Recurso nº. : 105.499
Acórdão nº. : 103.15.587
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA

R E L A T Ó R I O

Em 23.12.91 foi iniciada a ação fiscal com a intimação do contribuinte, ora recorrente, para a apresentação de comprovantes relativos a despesas; à origem e a efetiva entrega, ao caixa da empresa, de numerário suprido por sócio; às comissões pagas aos representantes mencionados às fls.02v.

2. Dessa intimação resultou o auto de infração (fls.38) lavrado em 23.03.92, veiculando os seguintes fatos caracterizados como irregularidades:

1-EXERCÍCIO DE 1990 (Período-base: 1º/01/89 a 31/12/89)

a). Omissão de Receitas - Passivo Fictício
NCz\$ 124.223,82

b). Glosa de Despesa Operacional - Comissões
NCz\$ 13.357,59

2-EXERCÍCIO DE 1991 (Período-base: 1º/01/90 a 31/12/90)

a). Glosa de Despesas Operacionais

1). Comissões
Cr\$310.050,74

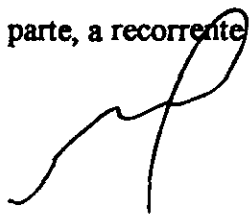
2). Multas Diversas
Cr\$ 213.349,85

b). Glosa de Despesa de Correção Monetária - C.M. Devedora à Maior
Cr\$27.279.388,38

c). Subavaliação de Estoques - Diferimento do Lucro e Postergação do Imposto
Cr\$17.482.453,68

3. O recorrente impugnou parte do auto, exatamente, a que se refere à glosa de despesas de correção monetária e à sub-avaliação de estoques, juntando os documentos de fls.55 a 157.

4. A outra parte, a recorrente reconheceu e recolheu o tributo (v.DARF de fls.43).



ACÓRDÃO Nº 103-15.587

5. Há informação fiscal (fls.162/3), que conclui como correto o recolhimento do valor do tributo incidente sobre a parte não contestada, mas insiste em manter a glosa das despesas de correção monetária, alegando que não merece acolhida a impugnação nessa parte, "pois a lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Dec. nº 332/91, determinou os critérios para a correção monetária das demonstrações financeiras estabelecendo que, retroativamente ao período-base de 1990, as Empresas devem (grifei) corrigir monetariamente as demonstrações financeiras com base na variação do IPC, registrando, porém, a diferença entre este índice e o BTNF em conta de Correção Monetária Especial, no Patrimônio Líquido, cujo saldo, se devedor ou credor, será deduzido ou compensado no lucro real dos períodos-base encerrados à partir de 1993 (grifei)". Acolhendo essa informação, a decisão de fls.165 e segs. conclui:

"De um lado, porque os autuantes procederam corretamente ao calcularem o resultado da correção monetária de balanço do ano-base 1990, mediante a utilização do índice correspondente à variação do BTNF determinado pelo IRVF do período, e, também, ao adotarem os parâmetros previstos na Lei nº. 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº332/91, que estabeleceram serem os efeitos decorrentes do refazimento dos cálculos (da correção monetária) com base na variação do IPC do mesmo período, computáveis somente nos resultados apurados a partir do período-base 1993, à proporção de 25% anuais, devidamente corrigidos.

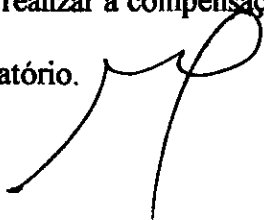
-De outra parte, porque as autoridades e os órgãos administrativos são incompetentes para apreciar arguições relativas à ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos atos regularmente editados pelos Poderes Legislativo e Executivo, em relação aos quais, aliás, devem, agir vinculadamente.

Por outro lado, é de se dar razão à interessada quando defende que o valor correspondente à subavaliação do estoque dos produtos "Aço laminado" e "Aço grampo" seja reduzido de Cr\$17.482.453,68 para Cr\$7.335.212,99, com a consequente exclusão de Cr\$10.147.240,69, visto que os demonstrativos e documentos juntados às fls.49/157, evidenciam que esta importância corresponde aos créditos do ICMS e IPI computados indevidamente no custo dos produtos acima, estocados em 31.12.90, fato este, aliás, reconhecido pelos próprios autuantes à fl.162."

6. Contra essa decisão é que se recorre, tempestivamente (v.Av.de fls.172 e recurso de fls.173 e segs.), fundamentando o pedido de nova decisão no direito da utilização da variação do IPC conforme os índices e percentuais fixados pelo IBGE, pois, de outra forma haveria distorções, afinal, reconhecidos pela lei nº8.200/91, até porque a sua revogação por Medida Provisória não poderia ofender o direito adquirido, inclusive de realizar a compensação nos termos do art.66 da lei 8.383/92.

7.

É o Relatório.




PROCESSO Nº : 11030/000.374/92-59
Acórdão nº. : 103.15.587

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO

1. Recebo o recurso, por ser tempestivo.
2. Tem razão a recorrente. Já o próprio autuante alega que a lei 8.200/91 estabeleceu os critérios para a correção monetária das demonstrações financeiras, com efeito retroativo ao período-base de 1990, utilizando-se da variação do IPC e da dedução do saldo devedor na determinação do lucro real. Logo, resta contraditória a decisão recorrida quando insiste em adotar a variação do BTNF determinado pelo IRVF do período.
3. Não se trata de apreciação de ilegalidade e ou inconstitucionalidade, por órgão administrativo. Trata-se, sem dúvida, de aplicar a norma jurídica que, veiculando faculdade, é fonte de **direito subjetivo**.
4. Repita-se: tem razão a recorrente porque adquiriu esse direito quando a lei nº8.200/91 instituiu-o e a revogação dessa lei não implica em extinção desse direito, porque, lei nova não alcança direito adquirido, sob pena de retroatividade proibida (Constituição Federal, 5ª, XXXVI). A hipótese é de ultratividade de norma da lei nº 8.200/91, permitida à recorrente a opção por uma de duas alternativas que lhe deu a lei 8.383/92: ou compensa, ou pede restituição, cabendo à Administração, obviamente, o controle da veracidade da compensação.
5. Pelo exposto, **DOU** provimento ao recurso.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito, Relator.

